



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302340

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001284-45.2023.8.26.0414, da Comarca de Palmeira D Oeste, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelada/apelante MAFALDA POSSEBON (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado PAULISTA SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da autora e deram provimento em parte ao recurso do corréu, com sucumbência recíproca e proporcional. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1001284-45.2023.8.26.0414

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelantes e reciprocamente apelados: Banco Bradesco S.A. e Mafalda Possebon

Apelada: Paulista Serviços de Recebimentos e Pagamentos Ltda.

Comarca: Palmeira D'Oeste – Vara Única

Juiz Prolator: Rafael Salomão Oliveira

Voto nº 2218

APELAÇÃO. BANCÁRIO. DESCONTOS INDEVIDOS

- “PSERV.” Declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de obrigação de fazer e de indenização por danos materiais e moral. Autora que alega desconhecer descontos realizados mensalmente em sua conta, intitulados “PSERV”.

Sentença de parcial procedência para determinar o cancelamento dos descontos e condenar os réus à restituição em dobro dos valores, bem como ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00. Insurgência da autora e da instituição financeira.

Legitimidade passiva configurada. Legitimidade passiva do banco responsável pelo processamento do débito. A autora também imputa ao banco responsabilidade pelos fatos narrados na inicial. Teoria da asserção.

Contratação não comprovada. Réus que não comprovaram a autorização do desconto denominado “PSERV”. Desconto indevido. Direito à devolução configurado. Apuração do valor em sede de cumprimento de sentença, com a comprovação dos valores indevidamente descontados. Não insurgência do réu quanto à determinação de restituição em dobro.

Juros de mora e correção monetária. Mantida a correção desde o desembolso e juros a partir da citação. Incidência que deveria ocorrer a partir de cada desconto, por se tratar de responsabilidade extracontratual. Proibição da reformatio in pejus.

Dano moral. Não comprovação de que o desconto realizado em valor ínfimo caracterizou ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. Não descritas eventuais repercussões do ato imputado a gerar o dever de indenizar. Prejudicados os pedidos de redução e majoração do quantum indenizatório e de incidência de juros e correção a partir do arbitramento.

Honorários de sucumbência. Pedido de majoração prejudicado. Readequação da verba honorária diante do

resultado dos recursos.

Apelo do réu acolhido para afastar o dano moral.
Sucumbência recíproca e proporcional.

Recurso da autora não provido e recurso do corréu parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de obrigação de fazer e de indenização por danos materiais e por moral julgados parcialmente procedentes pela r. sentença de fls. 192/194, cujo relatório é adotado, para determinar o cancelamento dos descontos e condenar os réus à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, corrigidos desde o desembolso e com juros de mora a partir da citação, bem como ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00, corrigido e acrescido de juros de mora a partir da sentença. Pela sucumbência, foram os réus condenados ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados e 10% do valor da condenação.

Inconformado recorreu o corréu Banco Bradesco S.A.
A autora apelou adesivamente.

O Banco Bradesco S.A., em suas razões recursais, aduziu ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, pois não participou da relação jurídica negocial que resultou nas cobranças efetuadas pela corré Paulista Serviços, apenas agiu como mero agente financeiro. Afirmou não possuir qualquer relação com o seguro, sequer recebeu por ele, sendo incabível sua condenação à restituição de valores. Ademais, os textos legislativos são uníssomos ao exigirem o pagamento como *conditio sine qua non* para a repetição. Além disso, somente é devida a restituição de valores que a apelada comprovar ter pagado indevidamente. Quanto à correção monetária, deverá ser fixada a partir da sentença, e não da citação. Alegou ausência de responsabilidade pelo dano moral e o mero aborrecimento não pode ser considerado lesão à intimidade da apelada. Subsidiariamente, requereu a

redução do *quantum* indenizatório e a incidência de correção monetária e juros de mora a partir da data de sua fixação. Pleiteou a reforma da sentença para que seja decretada a improcedência dos pedidos em relação ao apelante (fls. 197/214).

A autora, em suas razões adesivas, busca a majoração do *quantum* indenizatório, a fim de garantir a recomposição do dano e servir de reprimenda àquele que efetuou a conduta ilícita. Enfatizou não ter sido apresentada prova da contratação do seguro, o que comprova a fraude na suposta contratação. Também busca a majoração dos honorários fixados para 20% do valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido pelo causídico. Pleiteou a reforma da sentença (fls. 241/251).

Recursos tempestivos, regularmente processados e preparado o recurso do réu (fls. 215/218), sem preparo o recurso da autora por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 33).

Apresentadas contrarrazões (fls. 231/240 e fls. 256/261), refutando os apelados os argumentos apresentados.

Autos distribuídos a esta relatoria em 18 de julho de 2024.

É o relatório.

É fato incontroverso ser a autora correntista do corréu Banco Bradesco. Segundo relato da inicial, em consulta realizada no extrato de movimentação bancária dos meses de maio e junho de 2023, a autora tomou conhecimento de descontos em sua conta no valor de R\$ 59,90 mensais, intitulados como “PAGTO COBRANÇA PSERV”. Afirma não ter contratado tal serviço, tampouco conhece a empresa denominada Paulista Serviços de Recebimentos e Pagamentos Ltda. – PSERV. Ao ajuizar a demanda, busca a declaração de inexigibilidade dos débitos e condenação dos réus a cessarem os descontos indevidos, bem como à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados

e ao pagamento de indenização por dano moral em valor não inferior a R\$ 12.000,00.

Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para determinar o cancelamento dos descontos e condenar os réus à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, corrigidos desde o desembolso e com juros de mora a partir da citação, bem como ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00, corrigido e acrescido de juros de mora a partir da sentença.

Divergem as partes quanto à legitimidade passiva do banco, danos morais e materiais, termo inicial da correção monetária e juros de mora, bem como em relação aos honorários advocatícios de sucumbência. Não houve insurgência das partes quanto à validade dos descontos e determinação para restituição em dobro dos valores indevidamente descontados.

A questão relativa à legitimidade de parte se dá *in status assertionis*, ou seja, deve ser aferida à luz do que o autor afirma na petição inicial. Neste sentido o entendimento prevalente do c. Superior Tribunal de Justiça: "as condições da ação, entre elas a legitimidade ad causam, devem ser avaliadas *in status assertionis*, limitando-se ao exame do que está descrito na petição inicial, não cabendo ao Juiz, nesse momento, aprofundar-se em sua análise, sob pena de exercer um juízo de mérito" (3ª Turma, Recurso Especial n. 1.664.482/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 4/5/2017, DFE 16/5/2017).

No caso, não há se falar em ilegitimidade passiva do Banco Bradesco S.A., a autora também lhe imputa responsabilidade pelos descontos via débito automático não autorizados sob o título "PAGTO ELETRON COBRANÇA PSERV". Logo, a preliminar de ilegitimidade passiva não vinga, presente a pertinência subjetiva.

No mais, ainda que incontroverso ser a autora correntista do banco réu, inexistente prova da regularidade dos descontos. Era encargo dos réus comprovar a regularidade da contratação, ou seja, demonstrar, especificamente quanto aos descontos realizados com a denominação "PSERV", que

houve a válida assinatura de contrato pela autora.

Sendo o réu responsável pelo processamento do débito automático, era seu ônus de provar que o débito tal como lançado tinha lastro. Ônus do qual não se desincumbiu, não bastando a mera alegação.

Importante frisar que a ficha de proposta apresentada pela corré a fls. 157, não comprova a anuência da autora com a contratação sobretudo por sequer constar qualquer assinatura no documento.

Portanto, diante da irregularidade dos descontos, cabível a devolução dos valores indevidamente descontados da conta da autora junto ao réu e não houve insurgência do réu quanto à determinação de restituição em dobro dos valores.

Em se tratando de responsabilidade extracontratual, já que não reconhecida a origem os descontos, a correção monetária e os juros de mora deveriam incidir da data dos efetivos descontos, nos termos das Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando a proibição da *reformatio in pejus*, fica mantida a incidência da correção a partir do desembolso, conforme já determinado em sentença, e juros desde a citação.

Por outro lado, os fatos descritos não têm o condão de atingir a esfera íntima da autora, não haveria conduta ilícita dos réus suficiente a ensejar o dever de indenizar. O valor de R\$ 59,90 descontado mensalmente da conta corrente, não configura, por si só, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, sobretudo por não haver comprovação de que afetou de forma drástica a situação econômica e financeira da autora.

Ademais, não foram descritas eventuais repercussões do ato imputado a gerar o dever de indenizar, nem houve comprovação de ter a autora realizado tentativas de solucionar a questão de forma administrativa.

Não se olvide, para que se configure o dano moral indenizável, a dor, o sofrimento, a tristeza e o vexame impingidos devem ser tais que, fugindo à normalidade, interferiram intensamente no comportamento e no bem-estar

psíquicos do indivíduo.

Como na lição de Antônio Jeová Santos, “*in*” Dano Moral na Internet, Método, 2001, pág. 108: “Dada a amplitude do conceito, a impressão que pode causar é que qualquer ato que cause incômodo à vítima é dano moral. Não é assim, porém. O dano, para ser considerado moral e ressarcível, deve ser sempre recoberto de alguma magnitude, de certa grandeza. O ato trivial, o aborrecimento do cotidiano, nem de longe enseja o dano moral indenizável. Um ponto que pode servir como bússola aos operadores do direito é imaginar que existe um piso de incômodo que o homem médio deve suportar. Isso decorre da vida em sociedade. Nem todo mal-estar, o mero enfado pode ser tido como dano passível de reparação.”. Acrescentando a fls. 109: “O dano moral não é título para tornar indenizável qualquer mal-estar, desgosto, afetação, inquietação ou perturbação de ânimo. O Direito não pode desconhecer que existe um grau de inconvenientes, enfado, desgostos que a vida 'com outros' acarreta. É o preço que se paga por viver em sociedade, o Direito que age com dados da realidade, em verdadeira reconstrução do que ocorreu, não pode se afastar dessa pauta segura, nem desconhecer que tais fatos não podem configurar o dano moral que enseja indenização.”.

Logo, considerando o ínfimo valor da transação e a ausência de evidências de prejuízos causados à autora, não se configura qualquer fundamento para a concessão da indenização por dano moral, esta turma julgadora tem assim decidido desta forma em situações similares.

Nestes termos, reporto-me aos julgados:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e reparação por dano imaterial. Contrato relativo à cobrança de taxa associativa, com débito automático em conta corrente de titularidade da autora. Sentença que julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial para declarar a inexistência da contratação sob a rubrica “Pagto. Cobrança – Pserv”; para condenar os réus, solidariamente, a restituírem, em dobro, as cobranças indevidas; além de condená-los ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais. Recurso da primeira requerida

Paulista Serviços e Recebimentos e Pagamentos Ltda. (PSERV). Pretensão afastamento da repetição em dobro do indébito e da indenização por dano extrapatrimonial. Requisitos de admissibilidade. Preparo recursal. Não recolhimento. Deserção. Descumprimento do artigo 1.007, do Código de Processo Civil. Recurso do banco réu. Relação negocial regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Inteligência do artigo 6º, inciso VIII, da lei especial. Banco apelante que não juntou prova da autorização para débito automático do contrato supostamente firmado entre a autora e a Pserv Paulista. Aplicação da teoria da responsabilidade objetiva do risco. Declaração de inexigibilidade do débito, com repetição singela dos valores indevidos. Situação que não configura dano moral indenizável, uma vez que a conduta representa mero aborrecimento cotidiano. Sentença parcialmente reformada em relação ao Banco Bradesco S/A. Recurso da primeira requerida não conhecido. Recurso do segundo requerido parcialmente provido”.

(TJSP; Apelação Cível 1002163-37.2023.8.26.0128; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cardoso - Vara Única; Data do Julgamento: 09/06/2024; Data de Registro: 09/06/2024)

“Preliminar. Alegação de ilegitimidade passiva. Não cabimento. Todos aqueles que participaram da cadeia de fornecimento de serviços respondem, solidariamente, pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo, nos termos do parágrafo único do artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor. Apelação Cível. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da autora e do réu Bradesco. Seguro. Não demonstrada a contratação ou autorização para os descontos. Réus não se desincumbiram do ônus que lhes competia, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Restabelecimento do status quo ante com a restituição dos valores indevidamente debitados da conta da autora. Ausência de elementos aptos a ensejar o afastamento da boa-fé objetiva. Descabimento de condenação em danos morais. Não comprovada lesão à honra, imagem ou direitos de personalidade, aptos a ensejar indenização por dano moral. Sentença reformada. Recurso da autora prejudicado. Recurso do réu

parcialmente provido”.

(TJSP; Apelação Cível 1000019-11.2024.8.26.0240; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Iepê - Vara Única; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

Por fim, insurge-se a autora em relação à verba de sucumbência. Contudo, os honorários deverão ser readequados, considerando o resultado dos recursos, ficando prejudicado o pedido de majoração da verba honorária pretendido pela autora.

Assim, é caso de não provimento do recurso da autora e provimento parcial do recurso do réu e consequente reforma da sentença para afastar o dano moral, ficando prejudicados os pedidos de redução (réu) e majoração (autora), bem como de incidência dos juros a partir do arbitramento e de majoração dos honorários de sucumbência.

Considerando o resultado dos recursos e ter a autora decaído em parte de seu pedido, os honorários de sucumbência deverão ser fixados de forma recíproca e proporcional, devendo as partes arcar com 50% das custas e despesas processuais, cada uma. O réu arcará com os honorários do patrono da autora fixados em R\$ 800,00, considerando o valor ínfimo da condenação e a baixa complexidade da causa, bem como o tempo de serviço exigido do causídico, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º do Código de Processo Civil. Sendo vedada a compensação de honorários, a autora arcará com os honorários do patrono do réu, fixados em 10% do proveito econômico, no caso, do importe pretendido a título de indenização por dano moral (R\$ 12.000,00), observada a gratuidade, restando sobrestada a exigibilidade como previsto no artigo 98, § 3º, do mesmo Diploma.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da autora e dou parcial provimento ao recurso do réu, nos termos da fundamentação supra.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relatora